ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 151/XIV/2.ª

ASSUNTO: Dia Nacional do Enfermeiro de Reabilitação

Entrada na AR: 9 de novembro de 2020

N.º de assinaturas: 1078

1.º peticionário: Rui Pedro Marques da Silva

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição, apresentada por 1078 subscritores, e que tem como primeiro peticionário Rui Pedro Marques da Silva, deu entrada na Assembleia da República no dia 9 de novembro de 2020, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 12 de novembro.

I. A petição

1. Os peticionários vêm solicitar, pela presente petição, que seja instituído o Dia do Enfermeiro de Reabilitação.
2. Para o efeito, salientam a importância da enfermagem de reabilitação na ajuda às «pessoas com doenças agudas, crónicas ou com as suas sequelas a maximizar o seu potencial funcional e independência».
3. Os peticionários propõem que o Dia do Enfermeiro de Reabilitação seja instituído no dia 18 de outubro, em homenagem à enfermeira Sales Luís, que criou o primeiro curso de Enfermagem de Reabilitação em 18 de outubro de 1965.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço.
3. A Petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.
4. Assim, parece-nos que a Petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Tendo em conta que a petição tem 1078 subscritores, é obrigatória a audição do primeiro peticionário (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP); não é apreciada em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), nem em Comissão nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º-A, da LEDP; e carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem),
2. Ao abrigo do artigo 17.º, n.º 5, da LEDP, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator nas petições subscritas por mais de 100 cidadãos.
3. Nos termos do artigo 20.º da LEDP, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações sobre a matéria às entidades que entender relevantes, designadamente ao Ministério da Saúde.
4. A Comissão deverá aprovar o Relatório Final sobre a Petição, devidamente fundamentado, no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República (artigo 17.º, n.º 9, da LEDP).
5. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da Petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

V. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente Petição.
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR, sendo dele dado conhecimento ao primeiro peticionário.
3. O Relatório Final poderá ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e à Ministra da Saúde para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 3 de dezembro de 2020

A assessora da Comissão,

Inês Mota